



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11234.720072/2020-00
Recurso De Ofício
Acórdão nº 2401-011.758 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de maio de 2024
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado INDUSTRIA NAVAL DO CEARA SA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2018

CONHECIMENTO. RECURSO DE OFÍCIO. SÚMULA CARF Nº103.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier
- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Guilherme Paes de Barros Geraldi – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto pela 7ª Turma da DRJ09 em razão do acórdão de fls. 461/467, que julgou procedente em parte a impugnação de fls. 322/325.

Na origem, foi lavrado o auto de infração de e-fls. 2/8 referente a crédito tributário da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), devido a omissão de receitas, no período de 01/2016 a 12/2018.

Conforme o relatório fiscal (e-fls. 10/15),

- A apuração da Receita Bruta realizada pela empresa é idêntica à feita por nós. As aparentes diferenças encontradas nas competências 10/2016, 01/2017, 05/2017 e 06/2017 de fato não existem, pois o valor apurado em planilha pela empresa é igual ao nosso, porém foi incorretamente transferido para o resumo realizado, consoante demonstra o anexo “Receita Bruta Total AFRFB X Empresa”;
- Houve erros na classificação de receitas como substituídas ou não. O documento “Receita Bruta Substituída AFRFB X Empresa” detalha as diferenças encontradas por mês e por documento e os respectivos motivos;
- A apropriação mensal da receita bruta é compatível com os valores informados na contabilidade e na ECF, indicando que a apropriação mensal realizada está correta.

Desta forma, identificamos erros nas receitas brutas substituídas e nas não substituídas. Por conseguinte, os percentuais de substituição também apresentaram incorreções.

Assim sendo, corrigimos os erros acima apontados e elaboramos a planilha “Receita Bruta Detalhada”, na qual apresentamos mensalmente os valores da receita bruta total, substituída e não substituída, além dos percentuais de substituição e de não substituição.

Além disso, foi aplicada multa de 112,5%, em razão do não atendimento aos TIFs nºs 4 e 5.

Intimada, a Recorrente apresentou a impugnação de fls. 322/325, alegando, em síntese a existência de coisa julgada, proferida nos autos do Processo Judicial nº 0801233-45.2015.4.05.8100, que lhe assegurava o direito de não se submeter ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta sobre receitas decorrentes da industrialização, comercialização e prestação de serviços em embarcações registradas ou prerregradas no Registro Especial Brasileiro (REB), previsto na Lei nº 9.432/97.

Em 23/06/2021, os autos foram baixados em diligência para que a Fiscalização esclarecesse (i) a situação da ação judicial, e (ii) verificasse se seria o caso de se aplicar a Solução de Consulta COSIT nº 43/2014. Em 18/11/2021, a Fiscalização emitiu a Informação fiscal, fls. 427 a 430, no qual foram retificados os valores lançados.

Devolvidos os autos à DRJ, foi proferido o acórdão de fls. 461/467, julgando a impugnação procedente em parte, excluindo da autuação todas as receitas que se subsumiam à hipótese da Solução de Consulta COSIT nº 43/2014. O acórdão em questão foi assim ementado:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2018

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. ATIVIDADES EQUIPARADAS A EXPORTAÇÕES.

A receita bruta decorrente das atividades de construção, conservação, modernização e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro (REB), realizadas por estaleiro naval brasileiro - por serem tais atividades equiparadas à operação de exportação para todos os efeitos legais e fiscais. Pode ser excluída da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB). DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 12.546, de 2011, arts. 7º a 9º e Lei nº 9.432, de 1997, art. 11, § 9.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em razão de o valor exonerado ter excedido o limite de R\$ 2,5 milhões estabelecido pela Portaria MF nº 63/2017, foi interposto recurso de ofício.

Apesar de regularmente intimado, o sujeito passivo não apresentou recurso voluntário, como consignado no Despacho de fl. 480.

Na sequência, os autos foram remetidos ao CARF e a mim distribuídos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Guilherme Paes de Barros Geraldi, Relator.

1. Admissibilidade

Nos termos da Súmula CARF nº103, “para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância”.

Nos termos da Portaria MF nº2/2023, haverá recurso de ofício “sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00” ou quando “a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário”.

Como se depreende da tabela elaborada pela DRJ ao final do acórdão (fls. 466/467), o principal foi reduzido de R\$ 5.734.016,10 para R\$ 244.829,53, resultado em desoneração de R\$ 5.489.486,57 a título de principal. Consequentemente, a multa proporcional aplicada, de 112,5%, foi reduzida de R\$ 6.450.767,97 para R\$ 275.433,22, resultando em desoneração de R\$ 6.175.334,75 a título de multa. Vê-se, assim, que o total desonerado foi de R\$ 11.664.821,32, valor inferior à alçada do recurso de ofício vigente na data do presente julgamento.

Ante o exposto, INADMITO o recurso de ofício.

2. Conclusão

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER O RECURSO.

(documento assinado digitalmente)

Guilherme Paes de Barros Geraldi

Fl. 4 do Acórdão n.º 2401-011.758 - 2ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11234.720072/2020-00